

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.784, DE 2016

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento do trabalho durante o período menstrual da empregada.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.784, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o afastamento do trabalho durante o período menstrual da empregada, por até três dias ao mês, podendo ser exigida a compensação das horas não trabalhadas.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Recebida a proposição na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e designada relatora, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Após a apresentação de nosso parecer anterior, tivemos a oportunidade de ter uma maior reflexão sobre a matéria, fato que nos levou a reformular nosso voto.

Dessa maneira, sem desconsiderar as boas intenções do autor do projeto, Deputado Carlos Bezerra, devemos nos manifestar contra a proposta por entendermos que normas nesse sentido, a título de proteção, criam uma situação de fragilização da mulher no mercado de trabalho, gerando mais e mais discriminação.

A menstruação não é uma doença, mas indicação de saúde da mulher, que convive com seus ciclos mensais durante toda a sua vida reprodutiva. Cabe observar, aliás, que o período reprodutivo da vida da mulher coincide com seu período produtivo, no qual ela forma família e ingressa e atua no mercado de trabalho com maior vigor.

Apenas quando a menstruação gera sofrimento há um indicativo de doença. A doença não é a menstruação em si, mas o mal indicado pelos sintomas que a acompanham, como pode ser o caso das dores que afigem a mulher que padece de endometriose. Para casos como esse, no entanto, a legislação em vigor já tem uma solução, visto que é perfeitamente plausível o afastamento da mulher do trabalho, para tratamento, como previsto nos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.784/2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

**Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora**